

PODER EXECUTIVO

Ademais, a Constituição do Estado do Amazonas, em seu artigo 158, § 3.º, por simetria ao disposto no artigo 166, § 3.º da Constituição da República, na seção dedicada aos orçamentos, estabelece que as emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre dotações para pessoal e seus encargos, serviço da dívida, transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal, ou sejam, relacionadas com a correção de erros ou omissões, ou com os dispositivos do texto do projeto de lei.

Assim, pelos argumentos expostos, cumpre-me, no desempenho da competência outorgada pelo Constituinte Estadual ao Chefe do Poder

Executivo (artigo 36, § 1.º, da Constituição do Estado do Amazonas de 1989), concluir pela aposição de **VETO PARCIAL** – incidente sobre o inciso III do artigo 3.º, parágrafo único do artigo 15 e artigos 16 e 17, por **Inconstitucionalidade material e contrariedade ao interesse público**.

Na oportunidade em que, nos termos constitucionais, submeto as razões do veto à apreciação dessa Casa Legislativa, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares as expressões do meu elevado apreço.

JOSÉ MELO DE OLIVEIRA
Governador do Estado

(*) LEI N.º 4.408, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2016

DISPÕE sobre o Regulamento de Custas Judiciais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Amazonas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

LEI:

TÍTULO I
Disposições PreliminaresCAPÍTULO I
Das Custas Judiciais

Art. 1.º As custas judiciais devidas pelo processamento de feitos são fixadas segundo a natureza do processo e a espécie de recurso, de acordo com o ato praticado, sendo contados e cobrados de conformidade com a presente Lei e Tabelas anexas, que da mesma fazem parte integrante com todo o seu conteúdo.

§ 1.º Os valores constantes nas tabelas que integram a presente Lei são expressos em Reais (R\$).

§ 2.º Os valores dispostos nas referidas tabelas serão corrigidos em 1.º de janeiro de cada ano, sendo aplicado o índice de correção monetária adotado pelo Poder Executivo Estadual, para a correção de tributos e taxas de competência estadual.

Art. 2.º Pelos atos não incluídos na Tabela específica e que devam ser praticados, as custas serão devidas por ato idêntico previsto para outra serventia.

Art. 3.º Não haverá restituição de custas por ato ou diligência efetivamente realizados e posteriormente tornados sem efeito por culpa do interessado.

Art. 4.º Os prazos previstos para execução dos atos judiciais ou extrajudiciais não importam na obrigação de sua efetivação pelo servidor sem o pagamento das custas correspondentes que devem ser pagas antecipadamente.

Art. 5.º Os recolhimentos das custas judiciais por atos extrajudiciais, bem como os respectivos valores serão, no primeiro caso, certificados nos autos e, no segundo, colados no próprio ato e à margem dos traslado, certidões, instrumentos ou papéis expedidos, conforme a respectiva Tabela, apondo-se, em ambos os casos, a data do efetivo pagamento.

Art. 6.º É obrigatória, em todas as serventias judiciais e extrajudiciais, a fixação, em lugar visível ao público, de um painel, na forma e dimensões a serem estabelecidas pela Corregedoria Geral da Justiça, reproduzindo as Tabelas desta Lei para os atos respectivos.

§ 1.º A inobservância do disposto neste artigo configurará falta grave do responsável pela serventia.

§ 2.º O Poder Judiciário manterá serviço de atendimento ao público, inclusive para consulta por telefone para fornecimento de informações sobre custas contidas nesta Lei.

CAPÍTULO II
Da Fiscalização e Penalidades

Art. 7.º Ao Corregedor-Geral da Justiça, aos Juizes, aos Serventuários e ao Ministério Público, incumbe a fiscalização sobre a cobrança e recolhimento das custas e emolumentos.

Art. 8.º Sem prejuízo das sanções disciplinares e penais na forma da lei, a cobrança, indevida ou excessiva, de custas acarretará ao infrator, além da restituição, multa equivalente ao dobro do valor cobrado, a ser recolhida a favor do Fundo de Reparelhamento do Poder Judiciário.

Parágrafo único. Da decisão que reconhecer ou não a falta caberá recurso no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 9.º A restituição e o pagamento da multa previstos no artigo anterior deverão ser efetuados pelo infrator em 5 (cinco) dias da ciência da decisão definitiva.

TÍTULO II
Dos Encargos JudiciaisCAPÍTULO I
Da Contagem

Art. 10. Consideram-se custas ou despesas judiciais, a serem contadas para efeitos processuais, o valor monetário correspondente:

I - a prática dos atos processuais previstos nas Tabelas anexas;

II - a expedição de atos processuais pelos serviços de comunicação;

III - a publicação de atos processuais em órgãos de divulgação;

IV - a expedição de certidões pelas Escritrias das Varas e demais serventias judiciais;

V - as despesas com a guarda e conservação de bens penhorados, arrestados, sequestrados ou apreendidos judicialmente, a qualquer título, ou de bens vagos ou de ausentes, em depósito;

VI - as despesas com demolição, nas ações demolitórias e nas de nunciação de obra nova, quando vencido o denunciado;

VII - as despesas de arrombamento e remoção, nas ações de despejo e reintegração de posse, ou de quaisquer outras diligências preparatórias de ação, quando ordenadas pelo Juiz;

VIII - as multas impostas às partes, nos termos da legislação processual;

IX - as despesas de condução e estada, quando necessárias, dos Juizes, órgãos do Ministério Público e Servidores Judiciais, nas diligências que efetuarem;

X - a taxa judiciária.

Parágrafo único. As custas e despesas previstas neste artigo não excluem outras estabelecidas na legislação processual vigente.

Art. 11. Para inclusão na conta, as despesas deverão ser comprovadas nos autos pelo servidor ou pela parte que as houver satisfeito.

Art. 12. Nos casos dos incisos VI e VII do artigo 10, as despesas deverão ser previamente aprovadas pelo Juiz, ouvida a parte interessada na diligência.

Art. 13. Os valores devidos ao perito, intérprete e tradutor serão fixados pelo Juiz em favor de tais profissionais, segundo as Tabelas em anexo. Na ausência de previsão nas respectivas Tabelas, deverá o Juiz fixar o valor da despesa, ouvindo as partes, tomando por referência a Tabela da respectiva categoria profissional, observando-se, na sua fixação, o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e complexidade do trabalho realizado, bem como o tempo exigido para sua realização.

Art. 14. É vedada a remessa dos autos ao Contador exclusivamente para contagem de custas, mas estas serão obrigatoriamente contadas, ainda que estejam pagas, sempre que os autos lhe forem remetidos para os cálculos previstos na legislação processual.

Art. 15. Não constituem receita do Erário, e não serão recolhidas, as parcelas consideradas pela Lei Processual como indenização de despesas a cargo da parte vencida nos feitos judiciais.

CAPÍTULO II
Da Condução, Estada e Diligência

Art. 16. Os Juizes, órgãos do Ministério Público e Servidores da Justiça, exceto o Oficial de Justiça e o Avelizador Judicial, terão direito à condução e estada quando praticarem atos ou diligências, nos processos judiciais, fora do recinto do Fórum.

CAPÍTULO III
Das Isenções e não incidência

Art. 17. São isentos do pagamento de custas judiciais:

I - o beneficiário da justiça gratuita, observado o que dispuser a legislação federal e estadual específica;

II - o réu declarado pobre, nos feitos criminais;

III - as revisões criminais;

IV - os processos e recursos de habeas-corpus e habeas-data, observado o que dispuser a legislação federal e estadual específica;

V - os feitos referentes a crianças e adolescentes em situação irregular, observado o que dispuser a legislação federal e estadual específica;

VI - o agravo retido;

VII - os embargos de declaração;

VIII - as execuções, quando não distribuídas, e o cumprimento de sentença;

IX - a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, os Territórios Federais e as respectivas autarquias e fundações públicas de direito público, exceto quanto aos valores devidos a peritos, arbitradores e intérpretes;

X - os maiores de 60 (sessenta) anos que recebam até 10 salários mínimos.

§ 1.º A isenção prevista neste artigo não dispensa as pessoas de direito público interno, quando vencidas, de reembolsarem a parte vencedora das custas e demais despesas que efetivamente tiverem suportado.

§ 2.º As pessoas de direito público interno deverão fornecer os meios para a realização das diligências que requererem.

Art. 18. Não há incidência de custas:

I - para acesso, em primeiro grau de jurisdição, aos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e Fazendários;

II - no duplo grau obrigatório de jurisdição;

III - no conflito de competência suscitado por autoridade judiciária;

IV - nas ações propostas e nos recursos interpostos pelo Ministério Público.

CAPÍTULO IV
Do Pagamento das Custas

Art. 19. As custas serão pagas e recolhidas pelos interessados ao estabelecimento bancário indicado pelo Tribunal de Justiça, cabendo ao autor, nos termos da lei processual vigente, o seu adiantamento no caso de atos e diligências requeridas pelo Ministério Público ou ordenadas, de ofício, pelo Juiz.

Art. 20. A extinção do processo por abandono, desistência ou transação, em qualquer fase, não dispensa o responsável pelo pagamento das custas, nem implica sua restituição.

Art. 21. As custas referentes às ações de competência originária do Tribunal serão pagas:

I - antes da distribuição ou do registro, juntamente com a taxa judiciária, as devidas:

a) por atos da Secretaria do Tribunal;

b) pelas citações ou intimações, pessoais ou postais, requeridas na petição inicial;

II - antes da prática do ato, nos demais casos.

Art. 22. Ressalvados os casos orfanológicos excepcionais a critério do Juiz, as custas relativas às causas pertinentes aos demais Juizes de 1.º grau serão pagas:

I - antes da distribuição ou do registro, juntamente com a taxa judiciária, as devidas:

a) por atos do Distribuidor e da Serventia Judicial;

b) pelas citações ou intimações, pessoais ou postais, requeridas na petição inicial;

II - no ato da interposição do recurso e dentro do prazo previsto pela legislação processual vigente, as devidas por atos das Secretarias dos Tribunais e despesas por porte de remessa e retorno, sob pena de deserção;

III - antes da prática dos atos, nos demais casos, tais como penhora, arresto, sequestro, pericla, avaliação, busca, certidão, apreensão, intimações para audiências;

IV - quando houver determinação judicial, as devidas por atos dos inventariantes, leiloeiros, liquidantes, testamenteiros, tutores e depositários;

V - após o cálculo, as custas devidas por ato da Serventia Judicial, quando cobradas proporcionalmente.

Parágrafo único. Somente com o recolhimento prévio, pelo requerente, das custas correspondentes, será apreciada a admissibilidade do litisconsórcio facultativo, da assistência, da oposição ou de qualquer das modalidades de intervenção de terceiros.

Art. 23. Nos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e Fazendários, interposto recurso, o seu preparo compreenderá as custas e todas as despesas processuais, incluindo aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, observado o disposto nas Tabelas em anexo, bem como o ato administrativo pertinente do Poder Judiciário.

Art. 24. Sem prejuízo da gratuidade, quando concedida nos termos da lei federal ou estadual, as custas e a taxa judiciária, quando devidas, serão pagas ao final:

I - na ação popular, ao autor, quando comprovada a má-fé;

II - nos litígios relativos a acidentes do trabalho;

III - na ação civil pública, bem como nas ações coletivas regidas pelo Código de Defesa do Consumidor;

IV - nas ações penais públicas e nas subsidiárias da pública, em caso de condenação;

V - nas ações penais privadas, propostas nos termos do artigo 32 do Código de Processo Penal, em casos de condenação.

Art. 25. Nos arrolamentos processados de acordo com a Lei Federal n. 7.019/82, de competência da Vara de Órfãos e Sucessões, os valores atribuídos aos bens imóveis, para efeito de contagem e cobrança de custas, não poderão ser inferiores aos valores venais que servirão de base para lançamento do imposto predial ou territorial no exercício imediatamente anterior ao da abertura do processo, competindo ao inventariante fazer a respectiva prova.

Art. 26. Nos feitos relativos a ações penais públicas e a ações penais privadas subsidiárias da pública, as custas serão pagas pelo réu, ao final, se condenado.

Parágrafo único. Naqueles relativos a ações penais privadas, as custas serão recolhidas de acordo com as normas previstas para os feitos cíveis.

Art. 27. Nas hipóteses em que as custas possam ser pagas após a distribuição, esta será cancelada se o feito não for preparado no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 28. Não haverá pagamento de novas custas ou despesas processuais no caso de redistribuição do feito em virtude de reconhecimento de incompetência entre Juízes Estaduais do Poder Judiciário do Estado do Amazonas, nem restituição quando a competência for declinada para outros órgãos jurisdicionais.

Art. 29. Ressaltados os casos de falência e outros previstos na legislação federal, não terá andamento o processo se não houver, nos autos, prova do pagamento das custas devidas.

Art. 30. Incumbe ao Juiz, com a colaboração do Chefe de Serventia mediante certidão, e à Secretaria do Tribunal a verificação do exato recolhimento das custas e taxa judiciária antes da prática de qualquer ato decisório.

Art. 31. Os processos findos poderão ser arquivados, sem prejuízo da apuração de eventual diferença de custas e taxa judiciária, cuja cobrança correrá no prazo máximo de 5 (cinco) anos de data do arquivamento.

§ 1.º Processo findo é aquele do qual não caiba mais qualquer recurso no processo originário, com a devida certidão de trânsito em julgado, e que se encontre em âmbito judicial.

§ 2.º Constatada a existência de débito, o devedor será notificado por via postal ou por meio eletrônico, para efetuar o pagamento em até 60 (sessenta) dias.

§ 3.º Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior sem que o débito tenha sido quitado, será instaurado o competente processo administrativo fiscal.

Art. 32. É vedado a qualquer agente, servidor ou serventário da Justiça, remunerado ou não pelos cofres públicos, inclusive o Juiz de Paz, receber o valor das custas ou da taxa judiciária diretamente das partes.

Art. 33. Não havendo ou se encontrando encerrado o expediente bancário, o Juiz poderá autorizar a prática de atos urgentes independentemente do recolhimento prévio dos encargos.

§ 1.º Na hipótese referida neste artigo, obriga-se a parte interessada a comprovar o recolhimento das custas no primeiro dia útil subsequente em que houver expediente bancário, sob pena de pagá-las em dobro, a título de multa.

§ 2.º O recolhimento de custas, emolumentos, taxa judiciária e acréscimos legais devidos em caso de paralisação total ou parcial da instituição bancária, será feito no primeiro dia de normalização do serviço.

CAPÍTULO V

Disposições Finais

Art. 34. As Tabelas instituídas por esta Lei não substituem, para todos os efeitos, quaisquer outras até então em vigor.

Art. 35. Esta Lei entra em vigor no dia 1.º de janeiro de 2017, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, em Manaus, 28 de dezembro de 2016.

JOSE MELO DE OLIVEIRA
Governador do Estado

JOSE ALVES PACIFICO
Secretário de Estado Chefe de Casa Civil

(*) Reproduzida integralmente por haver sido publicada com incorreção no Diário Oficial do Estado, edição de 28 de dezembro de 2016.

TABELA 01 - ATOS DA SECRETARIA DO TRIBUNAL E DAS SERVENTIAS JUDICIAIS.

I - DA SECRETARIA DO TRIBUNAL		
ATOS		CUSTAS (R\$)
1. Ação Penal Originária e Ação Rescisória.		141,16
2. Pedido de Intervenção, Representação ou Arguição de Inconstitucionalidade, Ação de Constitucionalidade, Uniformização de Jurisprudência, Suspensão de Liminar, Execução de Sentença proferida em Mandado de Segurança, Mandado de Injunção, Incidente de Assunção de Competência.		72,02
3. Conflito de Competência, Desaforamento, Revisão Criminal.		36,00
4. Recursos Cíveis (inclusive as questões que sejam suscitadas através de contrarrazões nos moldes do §1.º, do art. 1009, do CPC/2015), Criminais e Hierárquicos.		234,08
5. Outros Procedimentos: as mesmas custas da Tabela 01, Inciso II.		
II - DOS PROCEDIMENTOS E ATOS DAS SERVENTIAS JUDICIAIS		
ATOS		CUSTAS (R\$)
1. Procedimento Ordinário/Comum.		264,17
2. Procedimento Sumário.		165,12
3. Procedimento Sumaríssimo (Juizados Especiais - Tabela 02).		131,84
4. Procedimentos Especiais:	a) Consignação em Pagamento, Ação de Prestar ou Exigir Contas, Ações Possessórias, Depósito, Divisão e Demarcação de Terras Particulares, Dissolução Parcial de Sociedade, Embargos de Terceiro, Oposição, Monitória, Regulação de Avaria Grossa, Usucapião, Homologação de Penhor Legal.	201,09
	b) habilitação, restauração dos autos.	72,02
	1. Sem bens imóveis.	543,38
	2. Com um bem imóvel, a residência com área:	543,36
	a) construída igual ou inferior a 60m ² ou, alternativamente, um lote ou terreno de área igual ou inferior a 400m ²	
	b) residencial com área construída superior a 60m ² ou, alternativamente, um lote de terreno de área superior a 400m ² e não superior a 2000 m ² .	1.077,82
	3. Monte bruto, não enquadrável nas hipóteses anteriores.	2.149,55
5. Procedimentos Especiais de Jurisdição Voluntária:	d) inventário ou arrolamento negativo.	78,02
	e) interdição.	141,10
	f) outros procedimentos.	201,09
	a) notificação - interpelação.	141,10
6. Procedimentos Especiais de Jurisdição Voluntária:	b) apresentação de testamento, codicilo.	78,02
	c) ação declaratória de ausência.	264,17
	d) outros procedimentos.	141,10

6. Ações de Família.	a) separação e divórcio.	1. consensual	78,02	
		2. litigioso	141,10	
	b) ações relativas à Guarda de Menores (inclusive decorrentes de alienação parental), dissolução ou reconhecimento de união estável, regulamentação de visitas:	1. consensual	141,10	
		2. litigioso	264,17	
	c) ações relativas à paternidade (filiação).	1. consensual	141,10	
		2. litigioso	264,17	
	d) anulação de casamento.		264,17	
	e) ações relativas a alimentos, adição de maiores, modificação de regime de bens.		141,10	
	f) tutela, emancipação de menores, suprimentos e autorização em Vara de Família.		78,02	
	g) busca e apreensão de menor.		78,02	
7. Procedimentos Cautelares/Tutelas Provisórias, Antecedentes.	a) arresto, sequestro, busca e apreensão.		201,09	
	b) falência e insolvência civil.		72,02	
	c) outros procedimentos.		141,10	
8. Execução por Título Executivo Extrajudicial ou Judicial (vide art. 515, do CPC).			141,10	
9. Procedimentos em espécie:	a) recuperação judicial, recuperação extrajudicial.		519,37	
	b) falência e insolvência civil.		264,17	
	c) ação restitutória, ação de extinção de obrigações.		72,02	
	d) Ação de Acidente de Trabalho:	1. até o limite de R\$ 5.632,69 (Leis Federais nº 8.213/1991 e 9.023/1995)	isento	
		2. acima do referido limite.	264,17	
	e) Mandado de Segurança.	1. um impetrante.	141,10	
		2. por impetrante que exceder.	30,00	
	f) busca e apreensão em alienação fiduciária em garantia.		201,09	
	g) cancelamento de cláusulas ou gravames.		210,11	
	h) autorização em Vara de Infância e da Juventude (diversões).		141,10	
	i) auto de infração (ECA).		78,02	
	j) Execução Fiscal.		78,02	
	k) averbações, cancelamentos, retificações, anotações e dúvidas concernentes a Registros Públicos e Ofícios de Notas.		78,02	
	l) matrícula de periódicos, oficinas impressoras, empresas de radiodifusão e de agenciamento de notícias, inclusive alvará, revogação de procuração.		78,02	
	m) sub-rogação, extinção de fideicomisso, liquidação de firma individual e apuração de haveres em sociedade.	1% sobre o valor do bem ou patrimônio líquido.	1. mínimo	210,11
			2. máximo	930,68

	n) alvarás ou mandados em procedimentos destinados exclusivamente a obtê-los.			57,04
	o) Ação de Despejo, Ação Renovatória, Ação Revisória de Aluguel, Ação Popular, Ação Civil Pública, Ação de Adjudicação Compulsória.			264,17
	p) processos perante o Tribunal do Juri.			264,17
	q) processos por crime doloso.			201,09
	r) processos por crime culposos.			141,10
	s) processo por contravenção, reabilitação, queixa crime e reclamação.			72,02
10. Procedimentos Incidentes:	a) assistência, denúncia da lide, chamamento ao processo, nomeação à autoria, desconsideração da personalidade jurídica, inclusive inversa.			72,02
	b) reconvenção.			72,02
	c) impugnação ao valor da causa:	1. incidente ou a gratuidade de justiça.		72,02
		2. por petição simples/ contestação (CPC/2015).		isento
	d) liquidação de sentença, habilitação em ações coletivas, impugnação ao cumprimento de sentença, embargos (à arrematação, à adjudicação e à execução).			191,31
	e) ação declaratória incidental (inclusive incidente de falsidade).			72,02
	f) habilitações tempestivas, habilitação em inventário, impugnação crédito, impugnação ao quadro geral de credores.			36,00
	g) habilitação retardatária de crédito.			72,02
	h) incidentes de execução penal, medidas assecuratórias.			30,00
	i) Prestação de Contas (incidental), Remoção de Inventariante.			66,03
11. Atos Processuais	a) Cartas.	1. de Arrematação, Adjudicação, de Vênio, de Sentença ou Arbitral (por página inclusive, segunda via).		17,99
		2. Precatória, de Ordem, Rogatória para cumprimento neste Estado:	a) inquirição.	32,96
			b) mais por pessoa a ser ouvida.	32,96
			c) outras finalidades.	66,03
	b) Certidões.	1. folha com 30 linhas.		14,89
		2. por folha excedente a uma.		2,99
	c) Litisconsórcio Facultativo (ativo ou passivo, por litisconsorte excedente).			66,03
	d) desarmamento de autos (apensos inclusos no valor).			30,00
	e) conferência de fotocópias ou de outros meios reprográficos, por folha.			2,99

f) citação, intimação, notificação ou remessa de ofício, através dos correios (por A. R.) ou outro meio usual de comunicação. Extração de Edital (excluídas as despesas de publicação de editais).	17,14
g) arrematação 1% do seu valor, limitado a:	1. mínimo. 66,03
	2. máximo. 300,26
h) Diligências Pessoais	1. do Serventário. 30,00
	2. do Magistrado. 126,06
i) por Formal de Partilha que exceder de um, inclusive segunda via.	102,05
j) Termo de Penhora.	14,96
k) por Alvará ou Mandado que exceder de 4 (quatro) em um mesmo processo, em feitos de competência orfanológica.	50,99
l) por guia de depósito judicial ou mandado de pagamento extrajudicial.	5,96
m) Porte de Remessa e Retorno (por grupo de 200 folhas ou fração excedente, inclusive apensos).	20,95

TABELA 02 - ATOS DOS JUÍZADOS ESPECIAIS

ATOS	CUSTAS (R\$)
1. Procedimento (preparo)	131,94
2. Recurso	144,05
3. Outros - as mesmas custas da Tabela 01	---

TABELA 03 - ATOS DOS AUXILIARES DO JUÍZO

I - DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES	CUSTAS (R\$)
ATOS	
I - Citação, Intimação e Notificação (área urbana)	65,00
a) Por pessoa que exceder no mesmo endereço, mais	25,00
b) Por pessoa que exceder em endereço diferente, mais	35,00
c) Por hora certa, mais	130,00
II - Citação, Intimação e Notificação (área rural)	130,00
a) Por pessoa que exceder no mesmo endereço, mais	25,00
b) Por pessoa que exceder em endereço diferente, mais	25,00
c) Por hora certa, mais	260,00
III - Diligência de penhora/avaliação e intimação	350,00
a) Penhorado e avaliado o bem e intimado o devedor/depositário, o Oficial de Justiça Avaliador será lançado nos autos do processo o importe de custas no valor adicional correspondente ao item IX.	
IV - Diligência de verificação	200,00
a) Por diligência excedente em endereço diferente, mais	75,00
V - Busca e apreensão, sequestro, arresto, remoção, restituição de bem e reintegração de posse de bem móvel (por cada bem constante do pedido)	450,00
a) Por diligência excedente em endereço diferente, mais	75,00
VI - Despejo, desocupação, imissão/manutenção de posse	550,00
a) Para cada dia de diligência excedente, mais	200,00
VII - Arrolamento de bens	400,00
a) Por diligência excedente em endereço diferente, mais	200,00
VIII - Reintegração e Imissão de Posse, o valor de 1% (um por cento) sobre o valor venal ou estimado do imóvel, sendo o valor mínimo de R\$ 650,00 e máximo de R\$ 5.000,00.	---
IX - Penhora, Avaliação e Intimação, o valor de 1% (um por cento) sobre o valor da avaliação, observado o valor mínimo de R\$ 150,00 e máximo de R\$ 5.000,00, para cada bem penhorado e/ou avaliado. Se a penhora for eletrônica, o valor mínimo será de R\$ 20,00 e máximo de R\$ 1.500,00, observado o mesmo percentual, cabendo ao Diretor de Secretária ou Escrivão a lavratura do termo de penhora e intimação.	---
X - Busca e apreensão de menor	150,00
XI - Separação de corpos	150,00
XII - Restituição de bens, percentual de 1% (um por cento) sobre o valor estimado dos bens, sendo o valor mínimo de R\$ 150,00 e o máximo de R\$ 2.500,00.	---
II - DOS PARTIDORES	
ATOS	CUSTAS (R\$)

1. Esboço de Partilha, sobrepartilha ou rateio, efetuado o valor a ser rateado em processo judicial ou por solicitação administrativa:	0,5% (meio por cento) a ser observado:	I. Mínimo 48,02
		II. Máximo 1026,74
2. As custas serão devidas pela metade:	a) quando o passivo absorver 80% ou mais do valor ativo. b) quando o monte bruto for igual ou inferior a 15.000 (quinze mil) na data da avaliação ou, na sua falta, na data do cálculo para pagamento dos impostos. c) no caso de reforma ou emenda de esboço previsto no item 1.	---

III - DOS DEPOSITÁRIOS JUDICIAIS E DOS DEPOSITÁRIOS PÚBLICOS

ATOS	CUSTAS (R\$)
1. Sobre os rendimentos líquidos dos bens depositados	2%
2. Sobre o valor dos bens móveis e imóveis depositados ou submetidos à administração, observando os limites mínimos e máximos ao lado:	a) Bens de Valor até R\$ 973,78 3%
	b) Sobre o que exceder de: R\$ 973,78 até R\$ 1.952,12 5%
	R\$ 1.952,12 até R\$ 4.875,75 6%
	Acima de R\$ 4.875,75 7%
	I. Mínimo 30,00
	II. Máximo 771,52
3. Armazenagem considerando o valor do bem:	a) de 1 até 6 meses 2%
	b) de 6 até 12 meses 3%
	c) Excedente de 12 meses, mais 1% (um por cento) por mês observando o limite máximo de R\$ 771,52
4. Sobre a gestão dos bens imóveis depositados - os valores do item nº 2 (b).	---

IV - DOS LIQUIDANTES JUDICIAIS

ATOS	CUSTAS (R\$)
1. Sobre o ativo verificado, sobre os valores recebidos para dar destino imediato	1,5%
Observando o limite máximo por ato	771,52

V - DOS INVENTARIANTES JUDICIAIS

ATOS	CUSTAS (R\$)
1. Sobre as importâncias ou valores recebidos para dar destino imediato	1%
Observando o limite máximo por ato de	771,52
2. Pela diligência e assinatura de escrituras	30,00

VI - DOS INTERPRETES E TRADUTORES

ATOS	CUSTAS (R\$)
1. Intervenção em depoimento interrogatório ou outro ato judicial	a) Pela primeira hora indivisível 66,03
	b) Por hora subsequente, divisível em quartos de hora 50,99
	c) até 25 linhas datilografadas de, no mínimo, 50 batidas cada 24,00
	b) por três linhas que excederem, ou fração 5,96
3. Exame para verificação da exatidão da tradução: metade das custas do item 2.	---

VII - DOS TESTAMENTEIROS E TUTORES JUDICIAIS

ATOS	CUSTAS (R\$)
1. Como testamenteiro, a vintena arbitrada na forma da lei civil	---
2. Como tutor, sobre a receita líquida	5%
Observando o limite máximo por ato de administração de	R\$ 771,52

VIII - DOS PERITOS

ATOS	CUSTAS (R\$)
1. Avaliações	a) de caução, multa ou do valor sobre o qual este deve incidir 126,06
	b) do valor da causa, de honorários devidos a profissionais liberais ou de remuneração por serviços de outra natureza, de pensão alimentícia, de frutos e interesses 186,11
2. Perícia ou vistoria em bens imóveis, móveis ou semoventes, inclusive avaliação de perdas e danos, perícias grafotécnicas ou similares, perícias contábeis, perícias médicas	216,11

IX - DOS CONCILIADORES E MEDIADORES JUDICIAIS

ATOS	CUSTAS (R\$)
1. Conciliação/Mediação (por processo)	33,21

NOTAS

- Não será devida custas para a realização de nova avaliação, caso a nova diligência decorra de impugnação do ato do Oficial de Justiça avaliador acolhida pelo Juiz.
- As despesas com arrombamento ou remoção de bens correrão por conta do interessado que deverá providenciá-las previamente.
- As custas pagas remuneram, se for o caso, a necessidade de mais de um Oficial de Justiça atuante.
- Não serão antecipadas as custas de diligências para intimação do Órgão do Ministério Público, dos Defensores da Defensoria Pública Estadual, salvo se a medida for requerida por particular, não alcançada pela assistência judiciária gratuita.
- Se a diligência a ser cumprida pelo Oficial de Justiça Avaliador não for efetivada em decorrência de erro cometido por servidores do Poder Judiciário, a renovação da diligência não importará em novo ônus para a parte interessada.
- O valor da penhora será devido por bem avaliado. O valor da avaliação será definido pelos mesmos critérios estabelecidos para a penhora e, também, incidirá sobre cada bem avaliado, separadamente. As despesas com a avaliação serão novamente devidas se, em razão do decurso do prazo, for necessário que nova avaliação se realize.
- Sendo por hora certa a citação/intimação, será devido o pagamento das diligências exigidas por lei para o aperfeiçoamento do ato.
- As custas previstas nesta Tabela, na parte referente aos atos dos Oficiais de Justiça Avaliadores, têm como objetivo o custeio de todo o sistema de diligências judiciais de modo a garantir o pleno acesso à Justiça e, por isso, não serão pagas diretamente aos Serventários, mas recolhidas para o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas e utilizadas para ressarcimento de despesas de deslocamento suportadas pelos Oficiais de Justiça Avaliadores, cujos critérios serão fixados em Resolução do Tribunal Pleno.

PODER EXECUTIVO

TABELA 04 - DESPESAS DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO

ATOS	CUSTAS (R\$)
1. Cópia digital de registros fotográficos e audiovisuais de audiências, com fornecimento do CD - ROM pelo TJAM.	30,00
2. Digitalização de documento realizada no âmbito deste Poder Judiciário (por documento).	7,90
3. Transcrição de declaração registrada na gravação eletrônica de audiência (por declaração).	30,00
4. Expedição de certidão da transcrição realizada:	
a) primeira.	16,00
b) folha excedente.	2,98
5. Cópia do processamento eletrônico (a ser fornecida em mídia) (por cópia solicitada).	18,60
6. Impressão de cópia de processo/processamento eletrônico, mediante solicitação das partes ou para instrução de um documento processual (como cartas de sentença, formais de partilha, mandados de citação e intimação) (por página).	0,28
7. Fornecimento de cópia (em mídia) de documentos contidos em mídias diversas, pelo TJAM (por cópia).	5,98

8. Envio eletrônico de citações, intimações, ofícios e notificações.	17,14
9. Requisição de informações por meio eletrônico para efetivação de penhora, arresto e obtenção de dados (por ato).	14,98
10. Transmissão de petição ou recurso via "fac-símile" (por petição ou recurso transmitido).	7,90
11. Solicitação efetuada por advogado constituído nos autos de cópia de decisão judicial não publicada (por folha fotocopiada).	2,98

TABELA 05 - DESPESAS NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO

ATOS	CUSTAS (R\$)
1. Desarquivamento de Processo Administrativo.	30,00
2. Pedido de reconsideração de decisão administrativa.	158,05
3. Citação, intimação ou notificação de partes e testemunhas em sede de processo.	24,00
4. Certidão administrativa.	19,48
5. Recursos administrativos.	158,05
6. Conferência de fotocópia de folha de Diário Oficial (impresso), artigos de periódicos no arquivo deste Tribunal e de cópia extraída do Diário de Justiça Eletrônico do Estado do Amazonas, realizado pela biblioteca do TJAM (por cópia conferida).	2,98
7. Requerimento administrativo.	55,05

DECRETO DE 30 DE DEZEMBRO DE 2016

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO a DECISÃO N.º 1003/2016-TCE, DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, em sessão do dia 20 de junho de 2016, que JULGOU ILEGAL a aposentadoria de EMÍDIO DOS REIS RAMOS, determinando a anulação da aposentadoria, conforme a instrução do Processo n.º 2016.T.05810 - AMAZONPREV (006.06888.2016), resolve

I - ANULAR o Decreto de 25 de novembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Estado, edição da mesma data, que aposentou o servidor EMÍDIO DOS REIS RAMOS, no cargo de Vigia, 3.ª Classe, Matrícula n.º 165.316.4A, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino.

II - DETERMINAR que a administração do Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas adote as providências decorrentes deste Decreto.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de dezembro de 2016.

JOSÉ MELO DE OLIVEIRA
Governador do Estado

JOSÉ ALVES PACÍFICO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

DECRETO DE 30 DE DEZEMBRO DE 2016

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO a DECISÃO N.º 972/2016-TCE DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, em sessão do dia 20 de junho de 2016, que determinou a anulação da aposentadoria da servidora MARIA DA GLÓRIA MENEZES BENTES, conforme a instrução do Processo n.º 2016.T.05313 - AMAZONPREV (006.06760.2016), resolve

I - ANULAR o Decreto de Aposentadoria, datado de 02 de fevereiro de 2016, publicado no Diário Oficial do Estado, edição da mesma data, da servidora MARIA DA GLÓRIA MENEZES BENTES, no cargo de Assistente Técnico, 1.ª Classe, Referência E, Matrícula n.º 002.448-1C, do Quadro de Pessoal da Ouvidoria Pública do Estado do Amazonas;

II - DETERMINAR que a administração da Fundação AMAZONPREV - Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas adote as providências decorrentes deste Decreto.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de dezembro de 2016.

JOSÉ MELO DE OLIVEIRA
Governador do Estado

JOSÉ ALVES PACÍFICO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

DECRETO DE 30 DE DEZEMBRO DE 2016

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO a DECISÃO N.º 990/2016 - TCE, DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, em sessão do dia 20 de junho de 2016, que JULGOU ILEGAL a aposentadoria de LUIZA DA SILVA BRUNO, determinando a anulação da aposentadoria no prazo de 15 (quinze) dias, conforme a instrução do Processo n.º 006.08485.2016 - CASA CIVIL, resolve

I - ANULAR o Decreto de Aposentadoria de 01 de março de 2016, publicado no Diário Oficial do Estado do Amazonas, edição de mesma data, que aposentou a servidora LUIZA DA SILVA BRUNO, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula n.º 163.376-7A, do Quadro Suplementar da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC;

II - DETERMINAR que a administração do Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas adote as providências decorrentes deste Decreto.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de dezembro de 2016.

JOSÉ MELO DE OLIVEIRA
Governador do Estado

JOSÉ ALVES PACÍFICO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

DECRETO DE 30 DE DEZEMBRO DE 2016

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO o ACÓRDÃO N.º 755/2016 - TCE, TRIBUNAL PLENO, em sessão do dia 13 de setembro de 2016, referente à aposentadoria do servidor FLÁVIO GÔES MARQUES, que conheceu e deu provimento parcial ao Recurso de Revisão, e o que mais consta do Processo n.º 2015.T.01029-AMAZONPREV (006.002686.2015), resolve

I - ANULAR, o Decreto de 17 de novembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Estado, edição da mesma data, que anulou os atos de aposentadoria do servidor FLÁVIO GÔES MARQUES;

II - APOSENTAR, nos termos do artigo 40, § 1.º, III, "a" e § 4.º, II, da Constituição Federal de 1988, combinado com o artigo 1.º, II, "a", da Lei Complementar n.º 51, de 20 de dezembro de 1985, alterada pela Lei Complementar n.º 144, de 15 de maio de 2014, FLÁVIO GÔES MARQUES, no cargo de Escrivão de Polícia, Classe Especial, Matrícula n.º 007.733-0B, do Quadro de Pessoal da Polícia Civil do Estado do Amazonas, com proventos integrais calculados à base do vencimento do cargo, no valor de R\$1.731,95 (um mil, setecentos e trinta e um reais e noventa e cinco centavos), de acordo com o artigo 3.º, § 1.º, da Lei n.º 2.875, de 25 de março de 2004, alterado pelo artigo 1.º da Lei n.º 3.622, de 01 de junho de 2011, acrescido de R\$24,75 (vinte e quatro reais e setenta e cinco centavos), de Gratificação Adicional por Tempo de Serviço, nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 2.875, de 25 de março de 2004, mais R\$4.094,82 (quatro mil, noventa e quatro reais e oitenta e dois centavos), de Gratificação de Exercício Policial, conforme o disposto no artigo 3.º, § 1.º, da Lei n.º 2.875, de 25 de março de 2004,

alterado pelo artigo 1.º da Lei n.º 3.622, de 01 de junho de 2011, mais R\$582,88 (quinhentos e oitenta e dois reais e sessenta e oito centavos), de Gratificação de Curso, consoante os termos do artigo 201, I, da Lei n.º 2.271, de 10 de janeiro de 1994, totalizando seus proventos R\$6.434,20 (seis mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e vinte centavos) mensais.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de dezembro de 2016.

JOSÉ MELO DE OLIVEIRA
Governador do Estado

JOSÉ ALVES PACÍFICO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

DECRETO DE 30 DE DEZEMBRO DE 2016

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO o ACÓRDÃO N.º 806/2016-TCE-PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, em sessão do dia 04 de outubro de 2016, referente à aposentadoria do servidor SEBASTIÃO GOMES LOUREIRO, que determinou a reificação do ato aposentatório, e o que mais consta do Processo n.º 2016.T.06359 - AMAZONPREV (006.006158.2016), resolve

RETIFICAR, na forma abaixo, o Decreto de 26 de fevereiro de 2015, publicado no Diário Oficial do Estado, edição da mesma data, conferindo-lhe a seguinte redação:

"APOSENTAR compulsoriamente, por implemento da idade limite, a contar de 24 de dezembro de 2014, nos termos do artigo 12 da Lei Complementar n.º 30, de 27 de dezembro de 2001, texto consolidado em 29 de julho de 2014, SEBASTIÃO GOMES LOUREIRO, no cargo de Motorista, 3.ª Classe, Referência A, Matrícula n.º 050.416-5C, do Quadro de Pessoal do Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas, lotado no "IDAM - Manacapuru", com proventos proporcionais calculados na forma do artigo 36 do citado diploma estadual, combinado com o artigo 40, §§ 3.º e 17, da Constituição Federal, totalizando seus proventos R\$1.490,83 (um mil, quatrocentos e noventa reais e oitenta e três centavos) mensais."

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de dezembro de 2016.

JOSÉ MELO DE OLIVEIRA
Governador do Estado

JOSÉ ALVES PACÍFICO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil